



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SEPLAG	SEPLAG
Fls. 147	Fls. 140
Rub. 4	Rub. 7L

PGE fls. 166

4

348  
4

PROCESSO Nº: 331149/2019 PGENET: 2019.02.010267

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

ASSUNTO: Adesão ARP - Órgão Participante - Desnecessidade de Manifestação Jurídica Prévía desta Procuradoria-Geral do Estado

MANIFESTAÇÃO Nº: 521/SGAC/PGE/2019

DATA: 03/10/2019

PROCURADOR: Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**CÓPIA**

**Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos**

Trata-se de processo para adesão **como órgão participante** à Ata de Registro de Preços 042/2018, oriunda do Pregão 042/2018 (D.O.E 28/12/2018), visando atender à necessidade de desmontagem, transporte, remontagem e manutenção preventiva e corretiva do sistema de arquivo deslizante que está localizado na Superintendência de Gestão de Pessoas.

O processo foi instruído com o Check-list de conformidade às fls. 149/150, ao qual fazemos remissão, para fins de economia processual e eficiência. Em face da natureza da presente manifestação, deixa-se de analisar os demais aspectos documentais do processo em epígrafe.

É o breve relatório.

Uma das principais características do Sistema de Registro de Preços (SRP) é o fato de que ele permite **que uma licitação reúna pretensões contratuais de diversos órgãos/entes públicos**. Na sistemática admitida pelo SRP, tais órgãos reúnem suas pretensões contratuais para a realização de certame único, que será conduzido pelo "órgão gerenciador".



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SEPLAG SEPLAG	
Fls. 148	Fls. 111
Rub. 70	Rub. 70
PGE fls. 067	

9

SEPLAG	
Fls. 349	
Rub. 4	

**CÓPIA**

Essa reunião pode produzir a obtenção de melhores propostas, uma vez que a ampliação do objeto da licitação, pela reunião de várias pretensões contratuais, permitindo ganhos em economia de escala, além da evidente diminuição dos custos burocráticos na realização da licitação.

Outrossim, para que essa sistemática funcione, com a eficiência que se exige, é importante racionalizar a lógica de processamento das demandas administrativas contratuais. Nesse sentido, firmaram-se diversas diretrizes no Decreto federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no âmbito federal, mas de aplicação subsidiária no âmbito dos demais entes políticos.

Nesse ponto, destaque-se a restrição à incumbência de aprovação jurídica das minutas do edital e contratos, nas licitações para registro de preços, que fica a cargo da assessoria jurídica (função exercida com exclusividade pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 132 da CF e da ADI 5.107/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes) uma única vez, no momento da formação da própria Ata de Registro de Preços. Vejamos a redação normativa:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

nº 8.250, de 2.014)

SEPLAG	
Fls.	1209
Rub.	1

SEPLAG	
Fls.	112
Rub.	72

PGE fls. 168

7

**CÓPIA**

150  
4

Na palavras de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

"A regra acima, entendemos, foi incluída no corpo do regulamento federal para deixar claro que não cabe a aprovação jurídica da minuta do edital e contrato, pela assessoria jurídica do órgão participante. Esse ato (aprovação da minuta) é praticado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (que, em princípio, é o responsável pela condução das fases interna e externa da licitação, além do próprio gerenciamento da ARP), por uma questão de eficiência administrativa e de racionalização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal".

No mesmo sentido, a futura contratação, lastreada na ata de registro de preços, está vinculada ao edital e a seus anexos, o que gera uma hipótese sui generis, prejudicando a "aprovação jurídica" da minuta do edital e contrato, pela assessoria jurídica do órgão participante, uma vez que tal ato jurídico já foi praticado, quando da licitação (trata-se, *in casu*, de um parecer de natureza obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos).

Mesmo em relação ao contrato que será firmado pelo órgão participante, descabe a "aprovação da minuta", pela percepção lógica de que o princípio da vinculação impede que eventual discordância jurídica, em relação ao teor da minuta contratual estabelecida para o certame, possa gerar sua retificação, pela assessoria do órgão participante ou não participante, como condição para que o contrato seja firmado.

Tal impedimento ocorre porque a alteração da minuta contratual, via de regra,

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Do caráter não obrigatório da análise, pelo órgão jurídico federal, na adesão à ata de registro de preços. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4978, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39861>. Acesso em: 1 out. 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3311492019 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 29598B



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



não poderá ser feita, sob pena de descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e riscos de desrespeito à isonomia e à competitividade.

Obviamente, esta premissa não impede que a minuta contratual padrão estabelecida no certame seja compatibilizada ao específico pedido de contratação. Assim, por exemplo, se a ata engloba o preço de dez itens licitados autonomamente, mas o órgão participante decidiu efetivar a contratação de sua pretensão contratual original, que envolvia apenas três deles, a minuta contratual será compatível com o objeto da contratação. Entretanto, a quantificação da contratação não é objeto de análise jurídica, o que mantém o raciocínio aqui empregado.

Dessa forma, **conclui-se pela desnecessidade de se submeter à análise da Procuradoria os processos que tratam sobre adesão à Ata de Registro de Preços por órgão participante, salvo haja consulta jurídica em específica sobre determinado assunto. Como consequência, devolvo os autos sem análise do mérito.**

É a manifestação, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2019.

**DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA**  
**Procurador do Estado**

**CÓPIA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 331149/2019 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 295988